

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA - NSEAJ/SESAN.

PROCESSO Nº 2018/00005494-SESAN

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN

ASSUNTO: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZOS DE VIGÊNCIA E REEQUILIBRIO DO CONTRATO

ASSESSOR JURÍDICO: MÁRCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR

ADMINISTRATIVO. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. ARTS. 38, 57, II, §4º, DA LEI Nº 8.666/93.

Senhor Secretário,

I – Relatório:

Vêm os presentes autos, composto de folhas numeradas e rubricadas, para análise e parecer acerca do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2012-SESAN/PMB, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN/PMB** e a **empresa Claro S/A**.

O pleito origina-se da juntada aos autos do Memo. nº. 029/2018-T.I (fl. 02), pelo TI/SESAN, objetivando registrar a proximidade do término da vigência do pacto, para tanto, solicitando-se a tomada de providências destinadas à celebração de um novo aditamento contratual contemplando a prorrogação de vigência.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – Da Análise Jurídica:

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada deste NSEAJ/SESAN.

• FUNDAMENTOS PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO:

Prevê o art. 57 do Estatuto das Licitações que:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; (Grifou-se)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Diante do interesse das partes quanto à prorrogação contratual, convém inicialmente verificar o que e como a Lei e a doutrina conceituam e qualificam os denominados “serviços continuados”.

Com efeito, a doutrina qualifica como serviço continuado todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação possa causar prejuízos ao andamento das atividades do órgão.

Na lição de Marçal Justen Filho (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ªed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 504.):

“(…) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com a atividade que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.(…)”. (grifos nossos).

E, como fundamento lógico da norma, prossegue ensinando que:

“A adoção da regra relaciona-se com dois motivos preponderantes. O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse coletivo. A demanda permanente de atuação do particular produziria uma espécie de trauma na transição de um contrato para outro. (...) O segundo motivo é o da previsibilidade de recursos orçamentários. A lei presume a disponibilidade de recursos para o custeio dos encargos contratuais.(...)” (op. cit. pp. 504-504).

Neste sentido, válida a transcrição de trecho da Decisão nº 1098/2001, de relatoria do Sr. Ministro Adylson Motta, no qual ficou assentado que:

“De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. (...)” (grifou-se).

Marcio Gomes da Silva
ADVOGADO
CAR/PA Nº 17647-2

Portanto, serviços de execução continuada são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

In casu, pretende-se a prorrogação de contrato cujo objeto é a prestação de serviços de internet dos prédios da SESAN/PMB. Veja-se que referida atividade, por sua natureza, preenche os requisitos legais do art. 57, II do Estatuto das Licitações, na medida em que sua interrupção poderia, realmente, causar maiores transtornos ao desenvolvimento das atividades desta SESAN/PMB.

Com efeito, **vale frisar que os serviços de internet são imprescindíveis para que a SESAN/PMB possa executar e cumprir suas atividades institucionais.**

De tal sorte, existindo expressa concordância da Contratada, em que seja prorrogada a avença, dúvidas não há, portanto, acerca da viabilidade de ser firmado o termo aditivo com tal finalidade, pois configurada a natureza contínua dos serviços executados, cuja prestação inadiável não pode ser interrompida considerando suas características específicas, podendo ter sua duração prorrogada excepcionalmente por 12 (doze) meses.

Por conseguinte, não se pode olvidar, outrossim, que a avença se encontra em pleno vigor, pois, firmada em 05.09.2012, completando 60 meses de contratação, razão porque a prorrogação excepcional pleiteada encontra-se dentro do prazo de 72 meses permitido pela legislação pertinente.

Ressalte-se que, em cumprimento à Lei de Licitações e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, houve a prévia realização da pesquisa de mercado comprobatória da manutenção das condições mais vantajosas para a Administração com a prorrogação do pacto por mais 12 (doze) meses.

Assim, considerando que as diligências necessárias ao atendimento das exigências legais foram parcialmente devidamente cumpridas pelo setor interessado e, considerando, ainda, que a este órgão jurídico não incumbe adentrar na análise de aspectos estranhos a sua competência, mas apenas assegurar-se de que os elementos exigidos pela lei constam no processo e que o termo aditivo correspondente fora corretamente elaborado, **não vislumbramos óbice para que seja providenciada a prorrogação almejada, desde que, para tanto, seja arrimado aos autos autorização do Sr. Secretário.**

III – Conclusão:

Pelo exposto, em sendo aprovado e homologado o presente parecer, manifestamo-nos pela possibilidade de prorrogação excepcional por mais 12 (dozes) meses do Contrato em análise, com fulcro

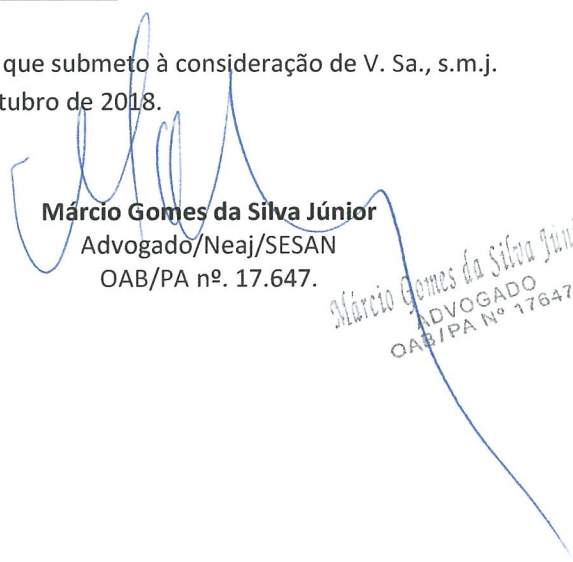
Sérgio Gomes da Silva Junior
ADVOGADO
OAB/PA nº 17647 3

no art. 57, II, §4º, da lei nº 8.666/93, por se tratar de prestação de serviços de natureza continuada, **desde que, para tanto, seja autorizado pelo Sr. Secretário.**

Dessa forma, uma vez respeitadas às exigências legais e normativas aplicáveis ao caso concreto, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, apomos o nosso “visto” na minuta do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº. 09/2012-SESAN/PMB, para a aprovação e assinatura da Autoridade Superior desta CASA, **devendo apenas a CPL/SESAN retificar o fundamento legal da prorrogação para constar o art. 57, inciso II, §4º, da Lei n. 8.666/93, assim como indicar em cláusula que a presente prorrogação será encerrada assim que a Administração finalizar a nova licitação.**

Isto posto, recomenda-se o envio os presentes autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Saneamento para ciência da presente manifestação e, caso esteja de acordo, realize a Homologação do presente opinativo.

Este é o parecer que submeto à consideração de V. Sa., s.m.j.
Belém, 03 de outubro de 2018.


Márcio Gomes da Silva Júnior
Advogado/Neaj/SESAN
OAB/PA nº. 17.647.

Márcio Gomes da Silva Júnior
ADVOGADO
OAB/PA Nº 17647